

INFORMEF DISTRIBUIDORA

MARÇO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1825 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ETÉCNICO RESPONDE - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - SIMPLES NACIONAL - RETENÇÃO - DISPENSA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DOCUMENTO FISCAL - EMISSÃO - PROCEDIMENTOS ----- [REF.: AD9941](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PARCELAMENTO - DÉBITOS DE MULTAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.841/2019) ----- [REF.: AD9943](#)

DOCUMENTO PARA DEPÓSITO JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS À ORDEM E À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE - DJE - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO - REVOGAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 4/2019) ----- [REF.: AD9940](#)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 5 DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 9/2019) ----- [REF.: AD9930](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS INSERVÍVEIS - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 17.065/2019) ----- [REF.: AD9931](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2019 ----- [REF.: AD0319](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ISSQN - PRAZO PARA RECOLHIMENTO - COMPETÊNCIA FEVEREIRO/2019 - PRORROGAÇÃO PARA O DIA 07.03.2019. (PORTARIA SMFA Nº 25/2019) ----- [REF.: AD9942](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR - NUTRICIONISTA NÃO COORDENADOS OU COMANDADOS PELA EMPRESA CONTRATANTE - NÃO OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO SUJEIÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ----- [REF.: AD9922](#)

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-REINF - ADOÇÃO INICIAL - EMPRESA PÚBLICA ----- [REF.: AD9914](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - REGIME DE APURAÇÃO --- [REF.: AD9923](#)

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - RECICLAGEM DE PAPÉIS OU PAPELÕES USADOS - BASE DE CÁLCULO ----- [REF.: AD9924](#)

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) - CONCLUSÃO DA OBRA ----- [REF.: AD9926](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTA ZERO - REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INEFICÁCIA PARCIAL ----- [REF.: AD9925](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SERVIÇO DE HOTELARIA MARÍTIMA ----- [REF.: AD9915](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etcnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#AD9941#

[VOLTAR](#)**ETÉCNICO RESPONDE - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - SIMPLES NACIONAL - RETENÇÃO - DISPENSA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DOCUMENTO FISCAL - EMISSÃO - PROCEDIMENTOS**

Solicita-nos (...) um parecer sobre a seguinte questão:

“Empresa tributada pelo Lucro Presumido toma em locação equipamentos de uma empresa optante pelo Simples Nacional”.

1. A empresa locatária está obrigada a reter e recolher algum imposto sobre a fatura de locação?

Resp. - De início, esclarecemos que locação de bens móveis, assim considerada a operação consistente na entrega do bem (sem o operador), para uso e fruição do contratante, temporariamente, contra remuneração, nos termos dos arts. 565 a 578 do Código Civil, não se caracteriza como atividade de natureza de prestação de serviços.

Isso posto, sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela locação de equipamentos, não é devida a retenção dos tributos e contribuições federais, uma vez que ficam submetidos à retenção apenas aqueles pagamentos pelos serviços prestados.

2. A empresa locadora dos equipamentos está obrigada a emitir nota fiscal? Se negativa a resposta, qual o amparo legal que trata da dispensa?

Resp. - A locação de bens móveis é a operação que, por meio de contrato bilateral, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Trata-se, portanto, de contrato bilateral, oneroso consensual, comutativo e não solene.

Assim, a locação de bens móveis tem cunho meramente contratual, não caracterizando circulação de mercadoria nem prestação de serviço.

Dessa forma, o fisco municipal, com base no veto do item 3.01 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, não exige que tal atividade seja comprovada por meio de nota fiscal de serviço, podendo a empresa realizar emissão de faturas com base em contratos de locação.

No tocante ao fisco estadual, para o trânsito (remessa/retorno) de bens objeto de contrato de locação, mesmo não estando sob o campo de incidência do ICMS, deverá ser emitida Nota Fiscal, em se tratando de operação promovida por contribuinte do imposto, nos termos do art. 1º do Anexo V do RICMS/MG/2002: *in verbis*:

“Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias”.

A nota fiscal, além dos demais requisitos exigidos na legislação, deverá conter:

- Natureza de operação: “Remessa em locação”;
- CFOP: 5.949 ou 6.949, conforme o caso;
- Informações Complementares: “Não incidência do ICMS, conforme art. 5º, XIII, do RICMS/MG/2002, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERR99818/PC6
BOAD9941---WIN

“Uma ira desmedida acaba em loucura; por isso, evita a ira, para conservares não apenas o domínio de ti mesmo, mas também a tua própria saúde.”

Sêneca

#AD9943#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PARCELAMENTO - DÉBITOS DE MULTAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.841, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.841/2019, altera a alínea "a" do inciso I do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.830/2018 *(V. Bol. 1.812 - AD - pág. 354).

Altera a alínea "a" do inciso I do artigo 5º da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 071, de 12 de fevereiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.001758/2009-49,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a alínea "a" do inciso I do artigo 5º da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros; e" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

(DOU, 28.02.2019)

BOAD9943---WIN/INTER

#AD9940#

[VOLTAR](#)**DOCUMENTO PARA DEPÓSITO JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS À ORDEM E À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE - DJE - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO - REVOGAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Coordenador Geral de Arrecadação e Cobrança, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 4/2019, revoga o § 1º do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 24/2016 *(V. Bol. 1.737 - AD - pág. 187), que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

Revoga o § 1º do art. 1º do Ato declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 1º do Ato declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 22.02.2019)

BOAD9940---WIN/INTER

#AD9930#

[VOLTAR](#)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 5 DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 9/2019 dispõe sobre o manual de orientação do leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, disponível para *download* em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para *download* em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

(DOU, 21.02.2019)

BOAD9930---WIN/INTER

#AD9931#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS INSERVÍVEIS - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 17.065, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto 17.065/2019, regulamenta o sistema de logística reversa de pneus inservíveis no Município, assim entendido como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o armazenamento, a coleta e a restituição de pneus inservíveis ao setor empresarial para reaproveitamento em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Para efeitos deste decreto, considera-se pneu inservível o usado que apresenta danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando mais à rotação ou à reforma.

As empresas instaladas no Município que comercializam ou prestam serviços de reforma em pneumáticos, com peso unitário superior a dois quilos, incluindo distribuidores e revendedores de pneus novos, usados ou reformados, borracharias e estabelecimentos similares, ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros para armazenamento transitório de pneus inservíveis e passíveis de reforma que sejam descartados em suas instalações, conforme legislação em vigor no País.

Ficam as empresas mencionadas responsáveis pelo transporte dos pneus inservíveis até os pontos de coleta.

As empresas ficam também obrigadas a possuir locais de armazenamento transitório de pneus inservíveis e passíveis de reforma que garantam as condições mínimas necessárias à prevenção de danos ambientais e à saúde pública, devendo atender às seguintes condições:

I - ter dimensões compatíveis com o volume do material a ser transitariamente armazenado, tendo em vista a periodicidade da coleta externa ou a periodicidade de saída dos pneus descartados do estabelecimento;

II - ser adequadamente coberto, ventilado, com fechamentos laterais e protegido da entrada e acúmulo de água, sendo vedada, para tanto, a utilização de cobertura por lona ou material similar;

III - ter escoamento adequado de águas pluviais, conforme prevê a legislação municipal sobre edificações e posturas;

IV - ter sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme legislação específica;

V - ser corretamente sinalizado, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios, conforme ABNT-NBR 13.434-1 e 13.434-2, suas alterações ou substituições.

É vedado o armazenamento de pneus a céu aberto.

Os estabelecimentos devem afixar placas de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos em locais inadequados, informando da obrigatoriedade de recebimento desses.

Os postos de recebimento ou pontos de coleta e as centrais de armazenamento são locais implantados pelos fabricantes e importadores de pneus.

Os pneus inservíveis devem ter destinação ambientalmente adequada, considerando sua reutilização, reciclagem e aproveitamento energético, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

A comprovação do cumprimento das obrigações previstas neste decreto ocorrerá por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Recebimento de Resíduos de Pneus Inservíveis e de Pneus Enviados para Reforma pelo responsável pela destinação;

II - original ou cópia autenticada da licença ambiental da empresa responsável pela destinação dos pneumáticos.

Ficam sujeitos às penalidades e aos procedimentos previstos nos Anexos I e II pelo descumprimento das normas estabelecidas neste decreto.

Regulamenta o sistema de logística reversa de pneus inservíveis no Município.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto nas Leis nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, nº 9.336, de 6 de fevereiro de 2007, nº 10.534, de 10 de setembro de 2012, e no Decreto nº 16.529, de 29 de dezembro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS INSERVÍVEIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o sistema de logística reversa de pneus inservíveis no Município, assim entendido como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o armazenamento, a

coleta e a restituição de pneus inservíveis ao setor empresarial para reaproveitamento em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Para efeitos deste decreto, considera-se:

I - pneu: o componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que, quando montado em uma roda de veículo e contendo fluidos sobre pressão, transmite tração, dada a sua aderência ao solo;

II - pneu inservível: pneu usado que apresenta danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

III - pneu passível de reforma: o pneu usado que poderá ser submetido a processos de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar a sua vida útil, tais como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

Parágrafo único. O pneu inservível é considerado resíduo sólido especial, segundo disposto na alínea "f" do inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.534, de 10 de setembro de 2012, necessitando de procedimentos especiais para seu manejo e destinação, conforme estabelecido neste decreto.

Art. 3º Os locais de recebimento e armazenamento de pneus inservíveis, na cadeia da logística reversa, classificam-se em:

I - local de armazenamento transitório: local destinado a receber pneus inservíveis e pneus passíveis de reforma, definido no art. 4º, a ser implantado pelos agentes de logística reversa;

II - posto de recebimento ou ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis, conforme previsto no art. 10;

III - central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, quando necessária à logística da destinação final, destinada a receber e armazenar os pneus inservíveis recolhidos dos pontos de coleta ou postos de recebimento, conforme previsto no art. 10.

§ 1º Os locais de armazenamento transitório podem ser definidos como pontos de coleta pelos fabricantes e importadores ou conforme for definido em acordo setorial ou termo de compromisso.

§ 2º Os pontos de coleta ou centrais de armazenamento são locais que se destinam ao armazenamento temporário de pneus inservíveis, sendo, na cadeia de logística reversa, intermediários entre os locais de armazenamento transitório previstos no inciso I e os locais de destinação final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE ARMAZENAR E DESTINAR PNEUS INSERVÍVEIS E PASSÍVEIS DE REFORMA

Art. 4º As empresas instaladas no Município que comercializam ou prestam serviços de reforma em pneumáticos, com peso unitário superior a dois quilos, incluindo distribuidores e revendedores de pneus novos, usados ou reformados, borracharias e estabelecimentos similares, ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros para armazenamento transitório de pneus inservíveis e passíveis de reforma que sejam descartados em suas instalações, conforme legislação em vigor no país.

§ 1º As empresas previstas no *caput* são obrigadas a receber gratuitamente, no mínimo, os pneus inservíveis descartados voluntariamente em seus estabelecimentos, na mesma quantidade de pneus novos ou reformados por elas fornecidos.

§ 2º As empresas previstas no *caput* fornecerão comprovante de recebimento ao consumidor que entregar o pneu voluntariamente.

§ 3º Equiparam-se a empresas, para efeitos deste decreto, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades econômicas previstas no *caput*.

Art. 5º O transporte dos pneus inservíveis até os pontos de coleta é de responsabilidade das empresas previstas no art. 4º.

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* pode ser atribuída aos fabricantes e importadores, na forma da legislação em vigor no país, ou ser modificada por acordo setorial ou termo de compromisso.

§ 2º A contratação de transportadores para coleta de pneus inservíveis não exime os responsáveis do cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE ARMAZENAMENTO TRANSITÓRIO DE PNEUS INSERVÍVEIS E PASSÍVEIS DE REFORMA

Art. 6º As empresas previstas no art. 4º são obrigadas a possuir locais de armazenamento transitório de pneus inservíveis e passíveis de reforma que garantam as condições mínimas necessárias à prevenção de danos ambientais e à saúde pública, devendo atender às seguintes condições:

I - ter dimensões compatíveis com o volume do material a ser transitoriamente armazenado, tendo em vista a periodicidade da coleta externa ou a periodicidade de saída dos pneus descartados do estabelecimento;

II - ser adequadamente coberto, ventilado, com fechamentos laterais e protegido da entrada e acúmulo de água, sendo vedada, para tanto, a utilização de cobertura por lona ou material similar;

III - ter escoamento adequado de águas pluviais, conforme prevê a legislação municipal sobre edificações e posturas;

IV - ter sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme legislação específica;

V - ser corretamente sinalizado, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios, conforme ABNT-NBR 13.434-1 e 13.434-2, suas alterações ou substituições.

Parágrafo único. É vedado o armazenamento de pneus a céu aberto.

Art. 7º Os pneumáticos descartados deverão ser armazenados de forma ordenada, em prateleiras apropriadas ou em pilhas de pneumáticos de diâmetros externos similares, de modo a conferir melhores condições de segurança ao depósito e facilitar eventual fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 8º Os estabelecimentos devem afixar placas de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos em locais inadequados, informando da obrigatoriedade de recebimento desses.

Parágrafo único. As placas mencionadas no *caput* deverão conter os seguintes dizeres: “Os pneus usados podem transformar-se em focos de vetores transmissores de doenças. Quando lançados nos cursos d’água, galerias e canais de drenagem, eles provocam enchentes. A queima a céu aberto libera toxinas nocivas à saúde e ao meio ambiente. Na compra de um novo, entregue aqui gratuitamente o seu pneu usado. Fica sujeita a penalidades qualquer pessoa física ou jurídica que realizar descarte de pneus em locais inadequados.”.

CAPÍTULO IV

DOS POSTOS DE RECEBIMENTO OU PONTOS DE COLETA E DAS CENTRAIS DE ARMAZENAMENTO DE PNEUS INSERVÍVEIS

Art. 9º Os postos de recebimento ou pontos de coleta e as centrais de armazenamento são locais implantados pelos fabricantes e importadores de pneus, com a finalidade prevista no § 2º do art. 3º.

§ 1º Conforme dispuserem as normas, os acordos setoriais e os termos de compromissos estabelecidos, os postos de recebimento ou pontos de coleta e as centrais de armazenamento poderão ser implantados por outros agentes da cadeia de logística reversa.

§ 2º Além das condições previstas no art. 6º, os locais mencionados no *caput* devem atender aos seguintes aspectos:

I - ser desimpedido e de fácil acesso para a operação de carga e descarga;

II - não ter ligação direta com dependências de permanência prolongada de pessoas, exceto as garagens e pátios externos;

III - ser de uso exclusivo para armazenamento de resíduos pneumáticos;

IV - ter piso resistente a choques e lavável;

V - possuir dimensionamento adequado, considerando:

a) a quantidade de pneus inservíveis armazenados, tendo-se em vista a periodicidade da coleta externa ou a periodicidade de saída desses resíduos do estabelecimento;

b) a necessidade de espaço suficiente para fácil acesso, entrada e retirada completa dos pneus inservíveis.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 10 Os pneus inservíveis devem ter destinação ambientalmente adequada, considerando sua reutilização, reciclagem e aproveitamento energético, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1º A reutilização consiste no aproveitamento dos pneus inservíveis sem sua transformação física ou físico-química para outras finalidades.

§ 2º A reciclagem consiste nos processos a que são submetidos os pneus inservíveis, envolvendo a alteração de suas propriedades físicas ou físico-químicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.

§ 3º O aproveitamento energético é a transformação dos pneus inservíveis em energia útil.

Art. 11 É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normativa em vigor.

Parágrafo único. Os pneus passíveis de reforma deverão ser destinados a processos ambientalmente adequados realizados por empresas licenciadas, segundo normativa aplicável.

Art. 12 A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis, devendo as empresas destinadoras comprovar o reencaminhamento dessas lascas a outros ciclos produtivos.

Art. 13 É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto, devendo os agentes, além da legislação federal e estadual específica, observar o disposto nas Leis nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, e nº 10.534, de 2012.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS E DA COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 14 A comprovação do cumprimento das obrigações previstas neste decreto ocorrerá por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Recebimento de Resíduos de Pneus Inservíveis e de Pneus Enviados para Reforma pelo responsável pela destinação;

II - original ou cópia autenticada da licença ambiental da empresa responsável pela destinação dos pneumáticos.

§ 1º O Certificado de Recebimento dos Resíduos de Pneus Inservíveis e dos Pneus Enviados para Reforma deve ser emitido em papel timbrado do agente destinador, devendo conter:

a) o nome ou a razão social da empresa destinadora, o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, o nome do responsável legal, o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e sua assinatura;

b) a quantidade de pneus entregues;

c) o nome ou a razão social do transportador, a placa do veículo, a data e o horário de chegada à unidade destinadora;

d) o nome ou a razão social e o CNPJ da empresa que enviou os pneus para a unidade destinadora.

§ 2º A unidade destinadora deve manter via original ou cópia autenticada dos certificados emitidos em arquivo disponível para a fiscalização, com as informações referentes ao recebimento dos pneus.

§ 3º As centrais de armazenamento devem manter via original ou cópia autenticada dos Certificados de Recebimento dos Resíduos de Pneus Inservíveis emitidos pela unidade destinadora, no que concerne aos pneus por ela enviados.

§ 4º Aplica-se a regra do § 3º aos locais de armazenamento transitório e aos postos de recebimento ou pontos de coleta que funcionem como centrais de armazenamento, quando enviarem pneus inservíveis diretamente à destinação final.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO DO TITULAR DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA NA LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS INSERVÍVEIS

Art. 15 O titular do serviço público de limpeza urbana poderá encarregar-se de atividades sob a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, no sistema de logística reversa dos pneus inservíveis, conforme estabelecido pela legislação em vigor no país, desde que para isso seja devidamente remunerado.

§ 1º As atividades exercidas pelo titular do serviço público de limpeza urbana deverão ser objeto de termo de compromisso ou acordo setorial, conforme previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§ 2º O Município, por meio da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU -, poderá executar os serviços objetos de logística reversa, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, desde que receba o pagamento do respectivo preço público, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 10.534, de 2012.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 16 Aplicam-se as penalidades e os procedimentos previstos nos Anexos I e II pelo descumprimento das normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. Os valores-base constantes do Anexo II devem ser atualizados na forma do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.336, de 6 de fevereiro de 2007, e art. 61 da Lei nº 10.534, de 2012.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Por ocasião da emissão de alvará de localização e funcionamento do empreendimento, constará a informação da obrigatoriedade de se cumprir as disposições deste decreto.

Art. 18 Este decreto entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte
ANEXO I

(a que se refere o art. 16 do Decreto nº 17.065, de 20 de fevereiro de 2019)

Penalidades por infrações à Lei nº 9.336, de 6 de fevereiro de 2007											
	Descrição da infração	Dispositivo infringido	Notificação Prévia	Prazo para Atendimento	Multas			Notificação Acessória	Detalhamento	Apreensão, Cassação ou Interdição.	
					Classificação	Detalhamento	Valor-Base (R\$)				Periodicidade mínima
1	Não possuir ou manter inadequadamente local para armazenamento transitório de pneus descartados em suas instalações.	Art. 1º, art. 2º e art. 3º	Sim	90 dias			R\$ 385,00	10 dias		Interdição das atividades após cassação do Alvará de Localização e Funcionamento a partir da 3ª reincidência.	
2	Não afixar placa informativa ou afixar placa ilegível ou em local inacessível.	Art. 1º, § 2º	Sim	1 dia			R\$ 385,00	A cada constatação			
3	Proceder ao descarte de pneumáticos em locais não autorizados	Art. 4º, § 3º	Não			Por pneumático descartado em local não autorizado.	R\$ 38,50	A cada constatação	Sim	Emitida juntamente com auto de infração Determinando remoção dos pneumáticos e apresentação do comprovante de destinação adequada	Interdição das atividades após cassação do Alvará de Localização e Funcionamento a partir da 2ª reincidência, quando for o caso.
4	Não apresentação de documento que comprove o transporte e a entrega de pneus inservíveis em pontos de recebimento ou centrais de armazenamento devidamente autorizados ou licenciados.	Art. 1º, § 1º	Não				R\$ 385,00	A cada constatação	Sim	Emitida juntamente com o Auto de Infração, determinando a apresentação do comprovante de transporte e entrega de pneus inservíveis em locais autorizados.	Interdição das atividades e, caso haja descumprimento, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento a partir da 2ª reincidência, quando for o caso

ANEXO II

(a que se refere o art. 16 do Decreto nº 17.065, de 20 de fevereiro de 2019)

Penalidades por infrações à Lei nº 10.534, de 10 de setembro de 2012

item	Infração	Dispositivo Legal	Notificação Prévia	Prazo para atendimento	Multa - Valor-Base (R\$)	Periodicidade	Detalhamento	Apreensão, Cassação ou Interdição.
1	Deixar o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante geradores de resíduos sólidos reversos de estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos.	Art. 71	Sim	30 dias	R\$ 3843,47	7 dias		

(DOM, 21.02.2019)

BOAD9931---WIN/INTER

#AD0319#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	20,00	61,26
	fevereiro	20,00	60,77
	março	20,00	60,22
	abril	20,00	59,61
	maio	20,00	59,01
	junho	20,00	58,40
	julho	20,00	57,68
	agosto	20,00	56,97
	setembro	20,00	56,26
	outubro	20,00	55,45
	novembro	20,00	54,73
	dezembro	20,00	53,94
2014	janeiro	20,00	53,09
	fevereiro	20,00	52,30
	março	20,00	51,53
	abril	20,00	50,71
	maio	20,00	49,84
	junho	20,00	49,02
	julho	20,00	48,07
	agosto	20,00	47,20
	setembro	20,00	46,29
	outubro	20,00	45,34
	novembro	20,00	44,50
	dezembro	20,00	43,54
2015	janeiro	20,00	42,60
	fevereiro	20,00	41,78
	março	20,00	40,74
	abril	20,00	39,79
	maio	20,00	38,80
	junho	20,00	37,73
	julho	20,00	36,55
	agosto	20,00	35,44
	setembro	20,00	34,33
	outubro	20,00	33,22
	novembro	20,00	32,16
	dezembro	20,00	31,00
2016	janeiro	20,00	29,94
	fevereiro	20,00	28,94
	março	20,00	27,78
	abril	20,00	26,72
	maio	20,00	25,61
	junho	20,00	24,45
	julho	20,00	23,34
	agosto	20,00	22,12
	setembro	20,00	21,01
	outubro	20,00	19,96
	novembro	20,00	18,92
	dezembro	20,00	17,80
	janeiro	20,00	16,71
	fevereiro	20,00	15,84

2017	março	20,00	14,79	
	abril	20,00	14,00	
	maio	20,00	13,07	
	junho	20,00	12,26	
	julho	20,00	11,46	
	agosto	20,00	10,66	
	setembro	20,00	10,02	
	outubro	20,00	9,38	
	novembro	20,00	8,81	
	dezembro	20,00	8,27	
	2018	janeiro	20,00	7,69
		fevereiro	20,00	7,22
março		20,00	6,69	
abril		20,00	6,17	
maio		20,00	5,65	
junho		20,00	5,13	
julho		20,00	4,59	
agosto		20,00	4,02	
setembro		20,00	3,55	
outubro		20,00	3,01	
novembro		20,00	2,52	
dezembro		20,00	2,03	
2019	janeiro	*	1,49	
	fevereiro	*	1,00	
	março	*	0,00	

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSASIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49										

#AD9942#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ISSQN - PRAZO PARA RECOLHIMENTO - COMPETÊNCIA FEVEREIRO/2019 - PRORROGAÇÃO PARA O DIA 07.03.2019

PORTARIA SMFA Nº 25, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Subsecretário da Receita Municipal, por meio da Portaria SMFA nº 25/2019, prorrogou o prazo para recolhimento do ISSQN relativo ao mês de fevereiro/2019 para o dia 07 de março/2019.

Prorroga o prazo para pagamento do ISSQN relativo ao mês de fevereiro de 2019.

O Subsecretário da Receita Municipal, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 1º Decreto nº 16.693, de 14 de setembro de 2017, e a competência delegada por meio da Portaria SMFA nº 036, de 22 de novembro de 2017, e ainda, a relevante dificuldade operacional para a apuração e geração das guias para recolhimento do ISS da competência 02/2019, tendo em vista o feriado de carnaval, e o não funcionamento, ou funcionamento parcial, de instituições dos setores público e privado no dia 06.03.2019, quarta-feira de cinzas,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para pagamento do ISSQN - próprio e retido na fonte - relativo ao mês de fevereiro de 2019, fica prorrogado para o dia 07 de março de 2019 (quinta-feira).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes

Subsecretário da Receita Municipal

(DOM, 28.02.2019)

BOAD9942---WIN/INTER

#AD9922#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR - NUTRICIONISTA NÃO COORDENADOS OU COMANDADOS PELA EMPRESA CONTRATANTE - NÃO OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO SUJEIÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : SIMPLES NACIONAL

EMENTA: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR. NUTRICIONISTAS NÃO COORDENADOS OU COMANDADOS PELA EMPRESA CONTRATANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO SUJEIÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não configura cessão de mão de obra, a atividade de prestação de serviços de nutrição alimentar na sede da empresa contratante, quando os profissionais da empresa contratada exercerem suas atividades sem a coordenação ou comando da empresa contratante. Neste caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços de nutrição alimentar, não estará sujeita à exclusão do SIMPLES NACIONAL, de que trata o inciso XII, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47 - COSIT, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, parágrafo 3º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso XII; IN RFB nº 971, de 2009, art. 115.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9922---WIN/INTER

#AD9914#

[VOLTAR](#)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-REINF - ADOÇÃO INICIAL - EMPRESA PÚBLICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: EFD-REINF. ADOÇÃO INICIAL. EMPRESA PÚBLICA. Subvenções governamentais recebidas não se classificam como receita bruta da pessoa jurídica. Sendo assim, visando à adoção inicial da EFD-Reinf, não devem ser computados no faturamento a que se refere o art. 2º, § 1º, I, da IN RFB nº 1.701, de 2017, as subvenções governamentais auferidas por empresa pública.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, art. 2º, §§ 1º e 1º-A; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9914---WIN/INTER

#AD9923#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS - OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - REGIME DE APURAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 293, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XX, e 15, V. Lei nº 10637, de 2002; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 5.194, de 1966.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 5.194, de 1966.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9923---WIN/INTER

#AD9924#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - RECICLAGEM DE PAPÉIS OU PAPELÕES USADOS - BASE DE CÁLCULO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 294, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECICLAGEM DE PAPÉIS OU PAPELÕES USADOS. CARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A reciclagem de caixas de papelão já utilizados, dando origem a novas caixas de papelão ondulado, distintas das caixas originais, é um processo de industrialização na modalidade transformação e está sujeita à incidência do IPI.

A mencionada reciclagem de caixas de papelão não se enquadra na modalidade de industrialização denominada renovação ou recondicionamento.

A base de cálculo de IPI prevista no art. 194 do RIPI (diferença de preço entre a aquisição e a revenda de produtos usados) só se aplica a produtos resultantes de processo de renovação ou recondicionamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Incisos I e V, do art. 4º, e art. 194, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010); item 3 do Parecer Normativo CST nº 214, de 1972.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9924---WIN/INTER

#AD9926#

[VOLTAR](#)**NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) - CONCLUSÃO DA OBRA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 304, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET). CONCLUSÃO DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

Para fins de admissão ao RET, instituído pela Lei nº 10.931, de 2004, considera-se concluída a obra relativa à incorporação imobiliária, quando da expedição do "habite-se", nos termos da legislação municipal.

Em caso de distrato de venda de unidade imobiliária, o valor da respectiva operação deve ser tratado como dedução da receita mensal da incorporação imobiliária, segundo as regras do Regime.

Não são admitidas no RET as receitas relativas a vendas realizadas após a conclusão da obra. Admitem-se apenas as receitas recebidas após a adesão ao regime, e relativas a vendas que tenham sido realizadas antes da conclusão da obra.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28 e 29; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013.*

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versa sobre dúvida de legislação de matéria não tributária, bem assim a que trata de fato que esteja disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII e XIII.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9926---WIN/INTER

#AD9925#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTA ZERO - REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INEFICÁCIA PARCIAL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 298, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.*

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, bem assim quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9925---WIN/INTER

#AD9915#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SERVIÇO DE HOTELARIA MARÍTIMA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 306, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: O serviço denominado de hotelaria marítima que não oferte alojamento temporário para hóspedes em unidade habitacional não se enquadra na definição de serviço de hotelaria de que trata o art. 2º, II, da Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, para fins de sujeição das receitas decorrentes de sua prestação ao regime de incidência cumulativa da Cofins, na forma do art. 10, XXI, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXI; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: O serviço denominado de hotelaria marítima que não oferte alojamento temporário para hóspedes em unidade habitacional não se enquadra na definição de serviço de hotelaria de que trata o art. 2º, II, da Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, para fins de sujeição das receitas decorrentes de sua prestação ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma dos arts. 10, XXI, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts 10, XXI, e 15, V; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9915---WIN/INTER

"É necessário abrir os olhos e perceber as coisas boas dentro de nós, onde os sentimentos não precisam de motivos nem os desejos de razão."

Clarice Lispector